



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000060/2023  
**Processo:** 9821-00 2023

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 92/2023.**

**PROCESSO Nº: 9.821/2023.**

**PROJETO DE LEI Nº: 60/2023.**

**EMENTA: "Estabelece o sexo biológico como o único critério para definir o gênero dos atletas em competições organizadas pelas entidades de administração do desporto no Município de Juiz de Fora."**

**AUTORIA: Sargento Mello.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer a respeito do Projeto de Lei nº 60/2023, que: "Estabelece o sexo biológico como o único critério para definir o gênero dos atletas em competições organizadas pelas entidades de administração do desporto no Município de Juiz de Fora."

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

No que concerne à competência para legislar, considerando que o Projeto versa sobre desporto; há inconstitucionalidade material, pois é matéria concorrente dos Estados e da União; nos termos dos Arts. 24, IX e 217 da Constituição Federal. Portanto, os municípios não podem legislar sobre desporto.

Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P245064



Gerais, veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 1.338-2017 DO MUNICÍPIO DE INCONFIDENTES - POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO ACOLHIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - CONSTATAÇÃO - PROCEDENCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. (...) 1. Constituição da República prevê a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre "educação, cultura, ensino, desporto" (art. 24, inc. IX) e sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (art. 24, inc. XIV).



Portanto, cabe à União tão-somente legislar normas gerais sobre desporto, ficando aos Estados e ao Distrito Federal a competência para suplementá-la, no caso de não haver na legislação básica ou, até mesmo, quando não houver norma geral.

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é inconstitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 20 de junho de 2023.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/06/2023  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P245064